

O CAMPO JURÍDICO E A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO À LUZ DA TEORIA SOCIOLÓGICA DE PIERRE BOURDIEU

Francisco Geraldo M. Santos¹
Ingrid Sousa Domingues²

THE LEGAL FIELD AND A FORMATION OF THE MODERN STATE IN THE LIGHT OF THE SOCIOLOGICAL THEORY OF PIERRE BOURDIEU

RESUMO: O presente texto é fruto de uma pesquisa cujo fito consistiu em verificar a relação entre o Direito (ou campo jurídico) e a formação do Estado moderno. Decorre de uma revisão da literatura de algumas obras de Pierre Bourdieu que objetam a discussão relacional ao Estado. Para tanto, partiu-se da hipótese de que o Direito esteve intrinsecamente ligado à formação do Estado, principalmente quando se depreende que o capital jurídico tende a universalizar determinados conceitos e princípios, que do ponto de vista comparativo, se relaciona com a análise objetiva das estruturas apresentadas por Bourdieu.

Palavras-chave: Estado. Campo jurídico. Capital jurídico. Capital simbólico.

ABSTRACT: This text is the result of a research whose purpose was to verify the relationship between the Law (or legal field) and the formation of the modern state. It follows from a literature review of some works by Pierre Bourdieu that object to the relational discussion of the state. Therefore, it was assumed that Law was intrinsically linked to the formation of the State, especially when it appears that legal capital tends to universalize certain concepts and principles, which, from a comparative point of view, is related to the objective analysis of structures presented by Bourdieu.

Keywords: Law. State. Legal field. Legal capital. Symbolic capital.

¹ Doutorando em Direito (PPGD/UFGA). Mestre em Ciência Política (PPGCP/UFGA). Especialista em Processo Penal e em Direito Público pela Faculdade Prof. Damásio de Jesus (SP). Graduado em Direito (UNAMA). Assessor Jurídico no Município de Santa Izabel do Pará, Professor do Curso de Direito da Escola Superior Madre Celeste.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFGA. Especialista em Direito Tributário (2012). Graduada pela Universidade Federal do Pará (2010). Atuação profissional nas seguintes áreas: Tributário, Previdenciário, Trabalhista e Cível. Servidora Pública Federal, exercendo o cargo de Técnica em Educação na Universidade Federal do Pará.



1 INTRODUÇÃO

Se do ponto de vista da teoria geral do Estado, é perfeitamente possível coletar inúmeras definições de Estado, na teoria sociológica de Bourdieu essa tarefa não é das mais fáceis.

Proprietário de uma linguagem própria, com gramática e conceitos específicos, Bourdieu esteve preocupado em estudar inúmeros assuntos, mas que, em síntese, a ferramenta de análise tendia a ser unívoca: o campo.

O campo, em verdade, consistia em uma metodologia específica, capaz de relacionar tanto pesquisas quantitativas, quanto qualitativas. Tanto pesquisas do ponto de vista da teoria, quanto da prática. Isso decorreu de sua interação para com a etnografia, a estatística e depois, a própria socioanálise. O fato é que seus pensamentos têm permanecido na academia dos mais diversos cursos e pesquisas científicas.

O presente artigo tem como objeto de discussão a relação entre o Direito e a formação do Estado moderno, por meio de uma análise da teoria sociológica de Pierre Bourdieu. A intenção, em síntese, consistiu em responder a seguinte pergunta: Em que medida o campo jurídico esteve relacionado na formação do Estado moderno, segundo Bourdieu?

Como hipótese básica, confirmamos que o Direito influenciou decisivamente a formação do Estado moderno, principalmente com sua capacidade de *dispor* [de] verdades universais.

Utilizamos de uma pesquisa teórica, em que o foco central girou em torno de algumas obras de Bourdieu, principalmente as que dispunham de ensinamentos acerca do Estado e da própria teoria da prática, por entendermos que o Estado como sendo uma estrutura estruturante tende a ter relação mais precisa na prática em si.

Longe de esgotar a temática – mesmo porque seria impossível –, não se propôs no presente artigo a discussão minuciosa de alguns conceitos-chaves da sociologia bourdieusiana, como por exemplo, a configuração do *habitus*. Todavia, uma seção direcionada a apresentação sucinta do que se mostrou indispensável a compreensão da

análise fora estabelecida, principalmente no que tange à detenção pelo Estado de um metacapital.

Outra seção se destinou a analisar o conceito de Estado proposto por Bourdieu e algumas questões teóricas que justificaram a não precisão desse sociólogo nessa suposta definição. Em sequência, se dedicou a seção fundante da questão problema deste texto, ao relacionar o direito ao alicerce da formação estatal, mas que, após se discutirá alguns pontos importantes acerca do público e oficial na teoria de Bourdieu.

E por fim, as considerações finais, com as proposições conclusivas da pesquisa.

2 ESTADO E A DETENÇÃO DE UM METACAPITAL: ALGUMAS NOÇÕES DA LINGUAGEM DE BOURDIEU

Bourdieu fora um sociólogo considerado, inclusive, um dos mais irreverentes do século. Construiu uma linha de raciocínio para explicar o papel do sociólogo de forma a unir a ação e a estrutura. Para tanto, desenvolveu uma teoria do campo capaz de explicar inúmeros fenômenos sociais.

Longe de ser um determinista – sendo, por muitos, e até por si próprio considerado, um estruturalista – ele iniciou suas pesquisas utilizando a etnografia como metodologia, para depois chegar à estatística. Suas maiores pesquisas foram no âmbito da empiria.

Embora neste texto nosso intento não esteja relacionado à teoria da prática desenvolvida por Bourdieu, alguns elementos dessa teoria são indispensáveis para compreender a influência do campo jurídico na formação do Estado moderno.

Bourdieu, inúmeras vezes enfatizou não ser um Marxista, muito pelo contrário, utilizou de alguns pontos desta teoria para construir seus principais postulados. E um dos pontos mais utilizados por Bourdieu fora o de capital. Como Jesse Souza (2013) bem enfatizou, a ideia de capital proposto por Marx no século XVIII conseguia explicar os fenômenos sociais naquela época, mas que hodiernamente, era indispensável o aprofundamento de sua análise, portanto, fora o que fez ao desenvolver as ramificações do capital.

Tanto o é, que o próprio conceito de classe de Bourdieu se diferencia do proposto por Marx. Isso porque para este, havia uma singularidade e um binômio explicativo:

trabalhador *versus* capitalista – classe dominante -. Ao passo Bourdieu enfatizava a existência de inúmeras segmentações no interior de uma determinada classe, por isso, para ele, era mais válido se referir às classes dominantes – no plural -, pois haviam características, estruturas, ações que diferenciavam as próprias classes dominantes e a própria classe dominada.

No mundo social, há presente inúmeros capitais – que não estão relacionados apenas ao trabalho e a força -, e que para a explicação ou interpretação da relação existente entre a estrutura e a ação dos indivíduos é necessário compreender a presença – ou ausência – desses capitais.

E é pela presença desses capitais que o campo jurídico tem se mostrado insubstituível na explicação da formação do Estado moderno. Aliás, a noção de espaço social, estrutura estruturante, estrutura estruturada, *doxa* e campo são premissas categóricas que antecedem a interpretação dos capitais.

O espaço social que Bourdieu descreve não tem relação com o espaço geográfico (ou territorial) explicado por outros segmentos da ciência. Trata-se de uma construção do sociólogo que funciona como um modelo analítico – da mesma forma que Foucault estudou o dispositivo -. É por isso que o espaço social de Bourdieu se difere bastante do espaço constante apenas no plano teórico, pois o real é muito mais complexo.

A estrutura estruturante para Bourdieu refere-se ao dado, ao que já está imposto e é capaz de inculcar no subconsciente dos agentes – e não pessoa ou sujeito – para a construção de um *habitus*. Ao passo que a estrutura estruturada é exatamente a absorção da estruturante nas suas práticas, de modo automático e subconsciente das condições objetivas. É por isso que Bourdieu tem se classificado como sendo um estruturalista construtivista, posto que explica as relações do espaço levando em consideração as condições subjetivas (no coletivo). A *doxa* refere-se ao conhecimento proposto pela opinião do senso comum.

No livro que se refere a coleção de um Curso que ele ministrou no Collège de France (1989-1992) Bourdieu explica acerca da formação do Estado moderno na sociedade europeia. Como fundamento de suas constatações, ele utilizou Durkeim, embora não

tenha conseguido concluir a obra – que fora finalizado por outros pesquisadores de seu grupo, como Loïc Wacquant, Remi Lenoir, Patrick Champgane etc. -.

É interessante pontuar que as suas explicações são circunscritas à constatações na sociedade francesa, e que, inclusive, ele mesmo pontuou ser onde ele tinha conhecimento para tanto. Então qualquer tentativa explicativa dos fenômenos sociais em sociedades distintas utilizando-se das ferramentas de Bourdieu devem ser pontuadas cautelosamente, para não incorrer em incongruências que ele mesmo não suportaria.

O Estado proposto por Bourdieu se caracteriza prioritariamente pela detenção de um metacapital: o capital simbólico. O Estado é aquele que se constituiu no metacampo, porque detém um metacapital. O capital simbólico, por sua vez é o carisma, o reconhecimento, o prestígio – o que, portanto, aspira por um tempo para se consolidar -.

O Estado é esta instituição que exerce o poder simbólico, mantendo a violência simbólica sobre as pessoas. E essa violência é simbólica por embora seja desconhecida enquanto forma de violência é reconhecida. Daí porque Bourdieu não utiliza o conceito de sujeito ou pessoa, mas sim de agente. Ele quer dizer que esse agente é capaz de interiorizar a exteriorização por meio do *habitus* e exteriorizar essas estruturas através da ação social, o que tem contribuído para a dominação, violência simbólica (o processo de dobra). Os agentes são semiconscientes.

3 É POSSÍVEL DEFINIR O ESTADO?

A sociologia apresentada por Bourdieu é revestida de uma série de informações que não são disparatados. Talvez, uma das maiores inquietações desse sociólogo francês, quando da sua disposição ao estudo na ciência política, tenha sido, exatamente, na verificação de algumas nuances da teoria do Estado, e a definição do Estado, por sua vez, fora o destaque em sua não precisão.

Embora haja uma obra que tenha tido o escopo de reunir um curso inteiro de Bourdieu, não é em Sobre o Estado que se encontra as melhores definições e contextualização do conceito do Estado. Isso se observa em Razões Práticas.

Para Bourdieu (2011, p. 97):

[...] o Estado é um x (a ser determinado) que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física e simbólica em um território determinado e sobre o conjunto da população correspondente. Se o Estado pode exercer uma violência simbólica é porque ele se encarna tanto na objetividade, sob a forma de estruturas e de mecanismos específicos, quanto na “subjetividade” ou, se quisermos, nas mentes, sob a forma de estruturas mentais, de esquemas de percepção e de pensamento. Dado que ela é resultado de um processo que a institui, ao mesmo tempo, nas estruturas sociais e nas estruturas mentais adaptadas a essas estruturas, a instituição instituída faz com que se esqueça que resulta de uma longa série de atos de instituição e apresenta-se com toda a aparência do natural.

A especificação do monopólio da força física é extraída dos ensinamentos Weberiano, mas que para Bourdieu, apenas isso não é suficiente para explicar o conceito do Estado – embora nem isso Bourdieu tenha feito por completo -. A questão é que, muito embora Bourdieu tenha explicado a presença desse monopólio com base no processo de civilização – em que a figura de um terceiro legítimo para utilizar a força passou a ser um constante -, a força física por si só não expressa em que consiste propriamente o Estado. É indispensável, também, que haja o monopólio da violência simbólica – aquela desconhecida, mas reconhecida -. É tão natural a presença dessa violência, que a percepção é desconhecida, mas, ao mesmo tempo, reconhecida.

Bourdieu (2011) relaciona suas ideias quando da definição – ainda que suposta – dentro de um território determinado, que se interpreta como sendo um Estado propriamente dito, isto é, um país. Isso porque, na medida em que ele explica o nascimento do Estado moderno, ele enfatiza que sua força física tem relação para com dois contextos distintos: em relação ao exterior – com outros Estados – e no interior, em relação aos contrapoderes e a resistências.

Quando Bourdieu afirma haver um interesse nas estruturas mentais desencadeado pelo Estado, ele faz alusão ao poder que o Estado tem de inculcar modos de pensar, que segundo ele, são modos de pensar de Estado. E a evidência maior que o sociólogo apresenta em seus estudos. nesse contexto é o papel desempenhado pela escola, uma instituição eminentemente estatal, que tem o condão de apresentar à pessoa as ferramentas iniciais para desenvolver o pensamento.

E, o fato de entendermos o Estado no interior de uma instituição estatal tem direcionado a tendência em pensarmos o Estado com base no pensamento de Estado, cujas estruturas estruturantes predisuseram à execução das estruturas estruturadas.

E, essa relação entre o Estado e sua capacidade de desenvolver o pensamento de Estado nas mentes das pessoas tem total relação para com o campo de poder. Aliás, para Bourdieu (2011, p. 100) a construção:

[...] do Estado está em pé de igualdade com a construção do campo do poder, entendido como o espaço de jogo no interior do qual os detentores de capital (de diferentes tipos) lutam particularmente pelo poder sobre o Estado, isto é, sobre o capital estatal que assegura o poder sobre os diferentes tipos de capital e sobre sua reprodução (notadamente por meio da instituição escolar).

A luta interna no campo do poder relacional ao Estado gira em torno da detenção sobre o capital estatal. O capital estatal, por sua vez, consiste na concentração de diferentes tipos de capital, que possibilita ao Estado o exercício de um poder sobre os demais campos e sobre os mais variados tipos de capital específicos (BOURDIEU, 2011).

A formação desse campo, por sua vez, teve nítida participação da sociedade jurídica. Na verdade, o capital jurídico, como sendo fruto de um processo de concentração em que a forma objetiva e codificada do capital simbólico é verificável, é por excelência o lugar da concentração e do exercício do poder simbólico, na linguagem de Bourdieu.

Tanto o é, que Bourdieu enfatiza que a figura do Direito fora preponderante na constituição e instituição do Estado, que a sua configuração primitiva fora de *fictio juris*, todavia, ao longo do tempo, deixou de ser uma simples ficção de juristas para passar a ser uma ordem autônoma, capaz de inculcar princípios, funções e funcionalidades próprias, que extrapolam o campo jurídico.

Talvez pela complexidade das funções e nuances da figura do Estado, é que conceituar o Estado especificamente seja um problema que merece pesquisas mais detalhistas, microscópicas. Definir o Estado ainda permanece sendo algo a ser estudado. Esse “x” ainda precisa ser definido, e essa definição deve ser revestida das inúmeras lutas que estão presentes nos mais variados campos, com capitais específicos, que juntos referem-se ao capital estatal. A partir dessa definição – ou definições – inúmeras pesquisas

específicas, principalmente no campo da teoria da prática – com a configuração do *habitus* – poderão ser revestidas, metodologicamente, de funcionalidade teórica.

4 O DIREITO COMO ALICERCE DA FORMAÇÃO ESTATAL

Na sociologia Bourdieusiana, é cético que o Estado – embora não definido especificamente pelo sociólogo – desempenha inúmeras funções legitimadas que tendem a direcionar discursos, a direcionar lutas, a direcionar correntes.

Muito embora Bourdieu tenha criticado a teoria marxista no tocante a definição de Estado, que, segundo ele, se limita a explicar o fenômeno apenas com análise direcionada à “função” de defender a classe dominante - tendo em vista que Marx diz para que o Estado serve, mas não em que consiste a estrutura de mecanismos -, ele mesmo tem dificuldade em definir a figura do Estado (BOURDIEU, 2014).

O sociólogo, nesse diapasão, conceitua Estado, como sendo:

[...] o nome que damos aos princípios ocultos, invisíveis – para designar uma espécie de *deus absconditus* – da ordem social, e ao mesmo tempo da dominação tanto física como simbólica assim como da violência física e simbólica (BOURDIEU, 2014, p. 34).

Talvez por isto, ele tenha afirmado que o Estado “é um x (a ser determinado) que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física e simbólica em um território determinado e sobre o conjunto da população correspondente” (BOURDIEU, 2011, p. 97).

O fato é que este Estado por ser detentor de um “metacapital”, exerce um poder sobre os outros campos e sobre os diferentes tipos específicos de capital. Talvez aqui, quando Bourdieu afirma que a construção do Estado está em pé de igualdade, com a construção do campo de poder, ele utiliza da compreensão de Foucault (1979) acerca desse campo, em sua obra “A microfísica do Poder”. Bourdieu (2011), quando afirmou que a gênese do Estado é inseparável do processo de unificação dos diferentes campos sociais, ele já apresentava a importância do campo judicial como sendo o “lugar ideal” para que haja discursos, ações, práticas, tendentes a materializar essa uniformização no sentido simbólico – de conhecimento e reconhecimento como legítimo o discurso proferido pelos

atores do campo judicial -. E isso tem se tornado um problema que suscita inquietações quando se verifica a incidência em um Estado que se diz democrático – embora Casara (2017) negue ser este o atual estágio brasileiro -. Como um Estado pode ser democrático se os pilares da democracia não são respeitados? Como um Estado poder ser pós-democrático se não identificamos a existência de um estágio antecessor democrático?

Almeida (2014, p. 82) discorrendo sobre o campo, assim se manifestou:

O campo, porém, não é uma estrutura politicamente neutra; ao contrário, é nele que são produzidas formas de dominação específicas, bem como se reproduzem formas de dominação próprias de outros campos sociais, que se traduzem na lógica específica de cada um desses espaços sociais.

No interior de um campo, portanto, há discursos que tendem a racionalizar o modo de vida, em categorizar as pessoas, e no campo judicial, portanto, em utilizar o direito como instrumento de normalização, numa linguagem de Bourdieu, no sentido de ser sinônimo ao efeito de universalização.³

Foucault (2014, p. 8-9), ao elucidar acerca de um dos elementos do dispositivo, o discurso, como sendo uma materialidade, quando da sua hipótese acerca do perigo dos discursos indiscriminadamente, assim se manifestou:

[...] suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.

O discurso, então, passa a ser um mecanismo de identificação da vontade de verdade (ou poder em Foucault), que possibilita a consolidação de argumentos tendentes a universalizar o debate, ou seja, de tornar o particular em universal.

Bourdieu (2014), inclusive, faz menção que o campo jurídico é, por excelência, o típico exemplo de exercício do Poder Simbólico, nitidamente observável quando se percebe que as práticas de hierarquizar as formas de vida estão presentes no seio de um campo que tem, em tese, a função de dizer a verdade, de fazer a justiça.

³ Bourdieu (1989, p. 247) pondera que “a instituição jurídica contribui, sem dúvida, universalmente para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas (especialmente quando a medicalização vem justificar a jurisdicização)”.

E há uma correlação indiscutível entre a formação do Estado moderno e o campo jurídico. Quando dos estudos dos juristas no processo de construção do Estado, Pierre Bourdieu (2014, p. 357) assim se expressou:

Os juristas, a meu ver, são os motores do universal, da universalização. Têm a seu favor o direito, isto é, esse discurso de pretensão universal, e essa capacidade particular, que é sua capacidade profissional, de explicar a razão, de dar as razões, de produzir razões, portanto de apresentar as coisas que são da ordem do fato – “É assim”, “Não é possível”, “É tolerável” etc. – à ordem da razão, por duas vias: pela evocação dos princípios jurídicos universais – não há Estado sem Constituição, por exemplo – e pelo recurso à história. Os juristas foram os primeiros historiadores do direito constitucional, os primeiros a tentar encontrar precedentes, a escrutinar os arquivos.

A partir do momento em que o campo jurídico, como sendo autônomo, dotado de uma linguagem própria, que segundo Garapon (1999, p. 27) é a do direito, e de uma gramática própria, a do processo, é indiscutível compreender como essa linguagem tem relação com discursos que hierarquizam as formas de vida.

Se o discurso universalista, segundo Bourdieu (2014), no campo jurídico, não passa de defesa de seus interesses particulares cujo fundamento é o direito, é possível investigar se por detrás do discurso divulgado, há uma lógica da governamentalidade neoliberal.

O sociólogo Boaventura de Souza Santos (2016) traz uma discussão que se torna indispensável no atual estágio, quando se verifica que o direito pode ser mobilizado para melhorar as condições de vida dos grupos e classes sociais mais vulneráveis, no sentido de diminuir a injustiça social, a desigualdade e a discriminação. Todavia, a experiência dos últimos anos tem mostrado uma bifurcação da ordem, tendo em vista que tem se tornado extremamente difícil obter essa consolidação, na medida em que os discursos e práticas hodiernas tem se mostrado típicos casos de utilização do direito como defesa dos interesses da(s) classe(s) dominante(s) e das forças conservadoras⁴.

Sendo assim, com a lógica neoliberal (ou, segundo Santos (2016), o direito conservador neoliberal), esse direito não faz mais do que fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce, cabendo ao poder judiciário

⁴ Para Boaventura de Sousa Santos (2016, p. 22), o Brasil se encontra em uma dupla crise de regulação e de emancipação, uma crise em que o conservadorismo floresce sob o nome enganador de neoliberalismo. Para ele, o neoliberalismo não é uma versão nova do liberalismo, mas sim, uma nova identidade do conservadorismo.

garantir que o Estado de direito seja amplamente aceito e aplicado com eficácia (SANTOS, 2016).

É nessa linha que Bourdieu (2014, p. 357) pondera que:

[...] Os juristas, a meu ver, são os motores do universal, da universalização. Têm a seu favor o direito, isto é, esse discurso de pretensão universal, da universalização, e essa capacidade particular, que é sua capacidade profissional, de explicar a razão, de dar as razões, de produzir razões, portanto de apresentar as coisas que são da ordem do fato – “É assim”, “Não é possível”, “É intolerável” etc. – à ordem da razão, por duas vias: pela evocação dos princípios jurídicos universais – não há Estado sem Constituição, por exemplo – e pelo recurso à história. Os juristas foram os primeiros historiadores do direito constitucional, os primeiros a tentar encontrar precedentes, a escrutinar os arquivos.

É por esta razão, que entendemos que o Direito esteve relacionado à formação estatal no sentido de um alicerce. Não que ele tenha criado no mundo da vida todos os efeitos do Estado, mas que ele fora o meio onde se criou juridicamente uma ficção, isto é, uma construção, uma fabricação. E essa constatação se explicará mais quando da análise da relação entre o público e o oficial, objeto da próxima seção do artigo.

5 ENTRE O PÚBLICO E O OFICIAL: O JURISTA

Se na teoria de Bourdieu, a explicação atrelada à origem do Estado Moderno esteja interligada a configuração da distinção entre o Público e o Privado, e que, o primeiro consubstancia a referência ao oficial, a presença do jurista, embora não seja a fonte criadora, indubitavelmente fora decisiva para a formação desse Estado.

Segundo as ideias desse sociólogo, a configuração do público como sendo o oficial – ou *ex officio* – materializa a presença do campo, que por excelência, manifesta a intenção de universalizar os conceitos ou mesmo, de nominar o inominável. Bourdieu (2014, p. 99) fazendo alusão ao poeta⁵ aduz que:

O responsável das nomeações criadoras pode fazer existir coisas que não devem existir, que são inomináveis: por exemplo, ele pode fazer reconhecer a homossexualidade numa sociedade que a despreza, pode torna-la legal, nominável, substituindo o insulto “veado” por “homossexual”; é um trabalho jurídico. Pode tornar nominável o inominável, o que quer dizer que se pode falar

⁵ Segundo Bourdieu (2014, p. 99): “O profeta é aquele que diz no lugar do grupo o que o grupo não pode dizer ou não quer dizer e que se automandata não provocando escândalo pelo fato de dizer coisas que até então o grupo não dizia ou não podia dizer”.

disso publicamente, mesmo na televisão, e se pode dar a palavra em público a alguém até então inominável.

A noção do oficial, do público, para Bourdieu pode assumir dois sentidos – embora ele reconheça outros inúmeros sentidos que outros sociólogos apresentaram -, o que se opõe ao particular e ao que se opõe ao escondido. No primeiro sentido, refere-se aquilo que se antagoniza ao singular, ao desprovido do comum, isto é, a tudo aquilo que não interessa à coletividade, mas sim, ao particular. E esse sentido torna-se relacional ao segundo, na medida em que o que é que público, é posto ao conhecimento de todos, ostensível, sem confidências.

Assim, o fato que distingue o privado do público no sentido deste não ser passível de ser oculto, e ser considerado como sendo o oficial, há um efeito natural de universalização, de moralização, de legítimo, típica manifestação do capital simbólico – já explicado anteriormente-.

Se o oficial tende a universalizar, pergunta-se: qual campo tem em sua estrutura agentes que tendem a possuir determinado tipo de capital suficiente⁶ para dizer algo que não fora dito ou que, com os meios e instrumentos disponíveis no seio do campo, não ser questionada a legitimidade em nomear o que não fora inominável?

O campo jurídico, sem dúvida alguma. Isso porque, os juristas ou “profetas jurídicos” são detentores do capital jurídico simbolicamente legitimado socialmente. E dentre suas atribuições que ultrapassam a estrutura do campo jurídico, refletindo no campo social, acabam por dizer o oficial, cuja fundamentação está revestida no Direito, que por eles foram, a-prioristicamente, criado. Tanto o é, que a própria expressão que designa preteritamente o Estado fora criada por jurista – *fict iuris*, embora o Estado Moderno não tenha sido “criado” pelos juristas.

Segundo a teoria sociológica de Bourdieu, quem criou de fato o Estado Moderno foram os canonistas do século XII (BOURDIEU, 2014). Mas em nenhum momento ele nega a importância dos juristas nessa formação – embora ele não esteja, em nenhum momento, os defendendo.

⁶ Suficiente aqui não no sentido de sua defesa ou menosprezo aos demais agentes, mas no sentido de legitimidade proveniente simbolicamente.

Os juristas, para Bourdieu (2014) são as pessoas que afirmam o oficial, e também, tem o condão de transgredir esse oficial. Talvez por isto ele deixe bem claro a diferença entre o jurista e o sociólogo. É por isso que Bourdieu pondera que:

[...] não se pode dizer que são os juristas e os canonistas que fizeram o Estado, mas eles contribuíram imensamente. Penso que não se pode fazer uma genealogia do Estado ocidental sem fazer intervir o papel determinante dos juristas nutridos de direito, capazes de produzir essa *fiction juris*, essa ficção de direito. O Estado é uma ficção de direito produzida pelos juristas que se produziram como juristas produzindo Estado.

Quando Bourdieu afirma que o Estado é uma ficção produzida pelos juristas, ele está relacionando apenas do ponto de vista normativo, isto é, do ponto de vista do Direito. E isso não quer dizer que tenham sido eles os criadores de fato no mundo da vida, mas que contribuíram para tanto. O importante é que os juristas foram produzidos nessa interação de produção do Estado, e que, com o tempo, passaram a autonomizar o campo jurídico do campo social como um todo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença do campo jurídico na formação do Estado Moderno se deu em constante interação para com todos os efeitos universalizantes que o público propõe, bem como, o próprio capital estatal estabelece.

Se por uma análise eminentemente da trajetória do campo jurídico, se percebe que a figura da generalização, da universalização e da publicização se fez nítida no plano do oficial, a verificação da influência do campo jurídico – ou direito – fora constante e decisiva na formação do Estado Moderno.

Partindo da análise da teoria sociológica de Bourdieu, para quem sempre se destacou a teoria da prática na interação entre a estrutura e ação – motivo, inclusive, pelo qual Bourdieu se auto intitulava um estruturalista – a presença dos agentes do campo jurídico esteve diretamente ligado na formação desse Estado, embora não se afirme que tenham sido eles os criadores.

Essa interação, que nesse momento, definimos como campo jurídico e campo estatal (ou social) se deu sob algumas premissas básicas, que perpassam pela existência de

um metacapital, pela conjunção do capital estatal até a interação do discurso oficial. Em todos os planos, o campo jurídico e o capital dos seus agentes estiveram presente.

Se na existência e detenção do capital simbólico, como sendo o metacapital de propriedade do Estado, o campo jurídico utiliza por excelência esse domínio, para figurar estrategicamente como o campo detentor de técnicas e instrumentos capazes de universalizar, na formulação do discurso oficial, a presença dos juristas é patente.

Não há, portanto, motivo para olvidar ou privatizar a importância – embora não benéfica – do campo jurídico e de o seu arsenal teórico, instrumental e de universalização na formação da ficção jurídica que se costumou a se referir ao Estado. Que ainda padece de definição precisa quer na teoria sociológica de Bourdieu, quer nas de outros sociólogos.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Frederico de. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, n. 52, p. 77-95, dez. 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: Sobre a teoria da ação**. Campinas: Papirus, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: curso no Collège de France (1989-1992)**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **As bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação**. São Paulo: Cortez, 2016.

SOUZA, Jessé. Em defesa da sociologia: o economicismo e a invisibilidade das classes sociais. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 1, n. 1, jan./jul. 2013.

SANTOS, Francisco Geraldo Matos; DOMINGUES, Ingrid Sousa. O campo jurídico e a formação do estado moderno à luz da teoria sociológica de Pierre Bourdieu. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 7, n. 1, p. 18-32, jan./abr. 2020.

Recebido em: 16/07/2019

Aprovado em: 31/10/2019